



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

### CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL

“Humanitas Justitia”

**Processo n.º 24/2024**

**Relatora:** Lisandra da Conceição do Amaral Manuel

**Data do Acórdão:** 17 de Outubro de 2024

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Agravo

**Decisão:** Manutenção da decisão recorrida

**Palavras-chaves:** notificação pessoal as partes, vinculação aos factos.

**Sumário:**

I

Os actos processuais devem ser praticados no tempo certo e, tanto os magistrados judiciais funcionários, bem como as partes que litigam nos processos, estão obrigados a praticar actos judiciais respeitando os prazos que a lei atribui, pois, o não cumprimento dos prazos resulta em consequências.

II

Escreve ALBERTO DOS REIS que *A Notificação às partes pode exercer uma função informativa (dar conhecimento dum acto ou dum facto), ou uma função convocatória (chamar a parte a juízo para a prática de um acto). Nesta segunda espécie podem ainda assinalar-se duas variantes conforme o acto de que se trata é de carácter pessoal, isto é, só pode ser praticado pela própria parte, por exemplo o depoimento de parte (sublinhado e nosso). [in Código de Processo Civil Anotado, Volume I, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, Coimbra, 2004, p. 359].*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

### III

Os Advogados, são notificados, em processos pendentes, como é o caso em análise, no seu domicílio ou no domicílio por ele indicado nas situações em que não tenha escritório na circunscrição territorial em que o Tribunal onde corre a causa tenha competência.

### IV

Relativamente às partes, estas também podem ser notificadas pessoalmente, mesmo quando tenham advogado constituído, quando seja para a prática de um acto pessoal (sublinhado nosso). É o que se extrai na norma invocada pela Agravante, e dos ensinamentos de ANA PRATA, na obra e página citada (...quando *a notificação visa chamar alguém à prática de um acto pessoal, além do mandatário é notificado a parte através de aviso registado...*).

### V

A regra estabelecida pelo art.º 664.º impõe ao Juiz duas posições, uma perante ao Direito, em que resumidamente estabelece que o Juiz não está amarrado às normas apresentadas pelas partes, sendo que existe a liberdade de conformação, mas tendo sempre em atenção os factos invocados. Já quanto aos factos, não existe a mesma liberdade, estando “vinculado” aos factos apresentados pelas partes, não podendo apresentar outros, mesmo que deles tenha conhecimento pessoal.

## ACÓRDÃO

Acordam os Juízes Desembargadores desta Câmara;

### I- RELATÓRIO



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Benguela, **A**, casada, filha de **B**, portadora do Bilhete de Identidade nº 000, emitido aos 11 de Junho de 2010, residente em Benguela, facilmente contactável através dos terminais telefónicos 9400000/90000000 ou a partir dos seus mandatários judiciais, intentou e fez seguir a presente **ACÇÃO EXECUTIVA PARA ENTREGA DE COISA CERTA, com processo ordinário** contra **XPTO**, localizado na Centralidade do Luhongo, Bloco AB, podendo ser contactado através do seu representante local **CA**, com terminal telefónico 9200000, pedindo que:

- a) O Réu seja condenado a entregar o imóvel, que cabia ao seu falecido marido, bem como, no pagamento de procuradoria condigna e todas as despesas realizadas por inerência da referida acção.
- b) Seja este citado para contestar querendo, no prazo legal, seguindo-se os ulteriores termos até ao final.

Para fazer valer as suas pretensões, em síntese, fundamentou o seguinte:

A Autora é casada com o Sr. J, que foi funcionário do XPTO (doravante designado M), colocado na Delegação Provincial de Z e que tristemente veio a falecer no dia 00 de Outubro de 2020, como atestam os documentos em anexo (**doc. nº 1 e 2**).

O malgrado pertencia a Cooperativa H, testemunhou a fundação da referida cooperativa e até foi um dos primeiros a se inscrever na mesma, para poder obter uma residência, como atesta o documento em anexo (**doc. n.º 3**).

Era requisito bastante cumprir com os pagamentos de quotas e o mesmo foi sempre cumprindo com as obrigações que a cooperativa havia definido.

A cooperativa foi extinta e os seus activos e passivos passaram à gestão do Fundo de Fomento Habitacional, ficando este encarregue de distribuir por ordem de



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

inscrição as residências, obedecendo ao critério da quota em dia. Porém, este não obedeceu o padrão que lhe foi orientado pela extinta cooperativa e foi atribuindo residências a quem nem mesmo à cooperativa pertencia e deixava de parte outros funcionários, como foi o caso do Sr. C.

Alguns funcionários do M afectos à Delegação Provincial de Benguela decidiram constituir mandatários Judiciais e impugnar através de uma reclamação o referido acto administrativo, tendo o Fundo admitido o seu erro e, de seguida, reparado parcialmente, atribuindo residências apenas a alguns reclamantes e destes consta o nome do Sr. C. como atestam os documentos em anexo (doc. n.º 4, 5,6,7).

Entretanto, o Sr. C. veio a falecer e o ora réu, numa atitude desprovida de qualquer gesto de humanidade apercebendo-se deste nefasto acontecimento, não teve dó daqueles que sucedem a posição de herdeiros a receber a referida residência. Não levaram em consideração o facto de que a esposa do malgrado é sucessora na posição contratual do seu falecido esposo, uma vez que ambos eram casados e a mesma auferia um rendimento bastante para ser elegível a esta posição.

O Réu continua a atribuir residências de forma clandestina a quem nunca pertenceu a Cooperativa, nem tão pouco ao M ou até mesmo a jovens recém enquadrados no M, que não presenciaram o lançar da pedra do referido projecto, não se percebendo o porquê da não atribuição da residência pertencente ao Sr. C.

Juntou documentos, procuração e foi pago o preparo inicial, fls.10 a 23.

Em seguida foi proferido o despacho que indeferiu liminarmente a Acção Executiva, por falta de título executivo vide fls. 24 a 26.

Notificada do despacho, fls. 28, veio a Exequente a fls. 29 interpor recurso de Agravo, com subida imediata, nos próprios autos, por não se conformar com o duto despacho.

O recurso foi admitido a fls. 31, nos mesmos termos requeridos pela Exequente.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Após ser notificada da admissão do recurso, a Exequente juntou as suas alegações, tendo as mesmas sido indeferidas por extemporaneidade e em consequência disso, mandadas desentranhar dos autos, vide fls. 43 a 45.

Notificada do despacho de indeferimento a fls.48, e por não concordar com o mesmo, veio a Exequente a fls.53 a 62 interpor recurso, tendo o recurso sido admitido a fls. 57, nos mesmos termos requeridos pela autora.

Notificada da admissão do recurso, a Exequente juntou a fls. 62 a 67, as suas alegações nos seguintes termos:

O Tribunal “*a quo*” entende que, a recorrente/ Exequente foi notificada no dia 6 de Dezembro de 2022, por intermédio do seu mandatário, porém apenas apresentou as alegações no dia 21 de Dezembro e daí conclui que as alegações foram apresentadas após oito dias do término do prazo e com o fundamento do critério de peremptoriedade do acto julgou desentranhar as alegações e julgar o recurso deserto.

O Tribunal por várias vezes citou e notificou o Requerido/Executado e, os mesmos nem sequer pugnaram a deduzir qualquer contraditório e, em nenhum momento, verificamos uma consequência legal como esta que o Tribunal tomou na situação da Exequente por não ter apresentado as alegações ao tempo que devia, por um lado;

Por outro lado, nem o Tribunal procurou utilizar dos mesmos poderes que usou na situação do Exequente que é a parte mais débil da lide, uma vez que o outro lado é uma Instituição Pública. Não só por isto, Meritíssimo! Mas pelo facto, de o Tribunal não entender que também suprimiu uma norma imperativa que tem a ver com o n.º 2 do artigo 253.º do Código de Processo Civil, que tem a ver com a obrigatoriedade de “*Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, será também*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

*expelido pelo correio um aviso à própria parte, sem prejuízo do disposto quanto as notificações por meio da requisição” o que na verdade tem sido a praxe deste Augusto Tribunal. Conquanto, seria obrigatório que também fosse notificada a parte a par do mandatário, o que na situação da Exequente não assistimos.*

**Em conclusão, refere que o Tribunal “a quo” ao prolatar o despacho que julga deserto o recurso viola os termos do artigo 253.º e 264.º do Código de Processo Civil.**

Terminou requerendo que se anule o respectivo despacho aqui, recorrido.

Foram pagas as custas do processo e o preparo pela interposição do Recurso, vid. Fls.88 e 89.

Remetidos os autos ao Tribunal “ad quem” o recurso foi admitido com os termos fixados pelo Tribunal “a quo”, ou seja, como sendo de Agravo, com subida imediata e nos próprios autos e com efeito suspensivo fls.100.

Levados os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, junto desta instância, expendeu a competente vista, nos seguintes termos:

O Tribunal “a quo” indeferiu liminarmente a referida acção por falta de título executivo com fundamento nos art.ºs 45.º n.º 1, 46.º al d); 474.º n.º 1 al c) e, 801.º todos do CPC, conferir fls.24 a 26 dos autos. Não conformado com a decisão, a Agravante, interpôs recurso do referido despacho fls. 29; admitido à fls. 31, veio a ser julgado deserto por extemporaneidade, conforme o despacho de fls. 43 a 45.

Dispõe o n.º 1 do art.º 743.º do CPC que, dentro de 8 dias, a contar da data da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará o agravante a sua alegação.

Resulta de fls. 32 e 33 dos autos que a Agravante foi regularmente notificada do despacho que admite o recurso, porém, as alegações foram apresentadas fora do



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

prazo regular de 8 dias. Dispõe o n.º 3 do art.º 145.º do CPC que, o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto. Impõe a lei que o acto pode ser praticado fora do prazo com a indicação dos respectivos impedimentos desde que a parte o requeira e se submeta a uma multa de montante igual a 25% do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, vide os números 4 e 5 do artigo supra.

Nesse ínterim, nada se vislumbra nos autos que o agravante tenha requerido a apresentação tardia das alegações, ou de justo impedimento conforme o ponto 06 de fls. 55.

Fica patente que andou mal o representante da agravante, pois ao ser constituído advogado, este fê-lo pela garantia de que o mesmo acautelaria os seus interesses pessoais por via dos seus conhecimentos técnico-jurídicos. Tal não ocorreu, o que levou a que o recurso fosse julgado deserto.

Nestes termos, somos de parecer julgar improcedente o recurso e, em consequência, manter a decisão do despacho recorrido.

Foram colhidos os vistos legais.

### **OBJECTO DO RECURSO (QUESTÕES A DECIDIR)**

Sendo o âmbito e o objecto de recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2, 664.º, 684.º, 690.º, n.º 1 e 713.º, n.º 2 todos do Código de Processo Civil, doravante CPC), emerge como questão a apreciar e decidir a seguinte:

**1- Houve violação dos artigos 253.º e 264.º do Código de Processo Civil?**

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

### 2.1- DOS FACTOS

Os autos foram julgados desertos, por duto despacho de fls. 43 a 45, com o fundamento na extemporaneidade no que toca a apresentação das alegações de recurso.

### 2.3- DO DIREITO

Respondendo à questão do objecto do recurso, importa fazer constar o seguinte:

#### 1. Houve violação dos artigos 253.º e 264.º do Código de Processo Civil?

Analisadas as conclusões acima mencionadas e apreciando a questão que foi seleccionada como objecto do recurso, resulta que a Agravante invoca a sua insatisfação relativamente ao despacho exarado pelo Tribunal “a quo” a fls. 43 a 45, que não admitiu as alegações e, por isso, declarou o recurso deserto, pois a Agravante não cumpriu com o prazo para apresentação das alegações de recurso. Esse posicionamento, causou inconformismo por parte da Agravante e em consequência disto, a mesma interpôs o recurso em apreço.

Diz um filósofo Kabral Araújo, «*Se quer evitar aborrecimentos, sempre cumpra os prazos, os contratos, os horários e principalmente os seus compromissos*», (in <https://kdfrases.com/usuario/TKS201/frase/25881>).

A vida está intrinsecamente ligada ao tempo, aos prazos, todos os nossos actos em princípio têm tempo para começar e para acabar. Os actos processuais não estão dissociados dessa realidade e estes não podem ser praticados de forma

“infinita”, ou seja, da mesma forma que os processos começam, devem ter um desfecho.

Os actos processuais devem ser praticados no tempo certo e, tanto os magistrados judiciais funcionários, bem como as partes que litigam nos processos, estão obrigados a praticar actos judiciais respeitando os prazos que a lei atribui, pois, o





## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

não cumprimento dos prazos resulta em consequências, que, por algumas vezes, se reflectem no bom andamento do processo, é o que nos informam os artigos 144.º a 148.º, 153.º, 159.º entre outros do Código de Processo Civil (doravante) CPC.

No caso em concreto, a Agravante juntou as alegações de recurso passados mais de 8 dias após a sua notificação, descumprindo assim o preceituado no artigo 743.º n.º 1 C.P.C, mas alegou que devia o Tribunal a “quo” ter notificado também a sua constituente em obediência ao previsto no art. 253.º do CPC.

Ora, o artigo supra citado, composto por dois números, que aqui reproduzimos estabelece o seguinte:

- *As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais com escritório no continente, ou na ilha onde o Tribunal for situado, ou na sede do Tribunal que tenham escolhido domicílio para as receber;*
- *Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, além de ser notificado o mandatário, será também expedido pelo correio um aviso à própria parte, sem prejuízo do disposto quanto às notificações por meio de requisição.*

Relativamente ao n.º 1.º do artigo citado, nos parece não haver qualquer questionamento por parte da Agravante, ademais, existem nos autos elementos suficientes que demonstram que o ilustre mandatário da mesma foi regularmente notificado do despacho de admissão do recurso, vide fls. 59, e em sede de alegações o mesmo nada arguiu relativamente a este facto (da regularidade da sua notificação).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

A questão coloca-se relativamente ao disposto no n.º 2, pois alega a Agravante que o Tribunal, para além de notificar o Advogado, devia também ter notificado a Agravante na sua própria pessoa.

Ora, por notificação entende-se o acto pelo qual o Tribunal comunica as partes determinado facto. Nesta senda, ANA PRATA define a Notificação como sendo “o meio utilizado para o chamamento das pessoas a Juízo ou para lhes comunicar certos factos, fora dos casos em que se aplica a citação”. [in *Dicionário Jurídico*, Volume I, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2005, p. 796].

Para o andamento dos autos podem ser notificadas as partes, os advogados, os peritos, os técnicos, as testemunhas ou qualquer entidade cuja participação seja relevante para o “conhecimento” dos factos em análise nos autos.

Os Advogados, tal qual se vislumbra no artigo em referência, são notificados, em processos pendentes, como é o caso em análise, no seu domicílio ou no domicílio por ele indicado nas situações em que não tenha escritório na circunscrição territorial em que o Tribunal onde corre a causa tenha competência.

Relativamente às partes, estas também podem ser notificadas pessoalmente, mesmo quando tenham advogado constituído, quando seja para a prática de um acto pessoal (sublinhado nosso). É o que se extrai na norma invocada pela Agravante, e dos ensinamentos de ANA PRATA, na obra e página citada (...quando *a notificação visa chamar alguém à prática de um acto pessoal, além do mandatário é notificado a parte através de aviso registado...*)

No mesmo sentido, escreve ALBERTO DOS REIS que *A Notificação às partes pode exercer uma função informativa (dar conhecimento dum acto ou dum facto), ou uma função convocatória (chamar a parte a juízo para a prática de um acto)*. *Nesta segunda espécie podem ainda assinalar-se duas variantes conforme o acto de que se trata é de carácter pessoal, isto é, só pode ser praticado pela própria*



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

*parte, por exemplo o depoimento de parte* (sublinhado e nosso). [*in Código de Processo Civil Anotado, Volume I, 3.<sup>a</sup> Edição, Coimbra Editora, Coimbra, Coimbra, 2004, p. 359*].

Destarte, o facto praticado narrado nos autos, que deu origem ao despacho de deserção, não nos parece, salvo melhor opinião, um acto de natureza pessoal, que só devesse ser praticado pela própria Agravante. A notificação em causa tinha como objectivo dar a conhecer da admissão do recurso e com isso começava a contar o prazo para a junção das alegações, acto que é praticado pelos advogados, enquanto profissionais do direito, contratados pelas partes, para defender os seus direitos, nos termos do disposto no art.º 32.º e ss do CPC.

Com alguma dúvida ficamos com a argumentação avançada pelo ilustre causídico nas suas alegações, pois não se percebe qual o motivo para se querer “obrigar” o Tribunal a “quo” a notificar a própria Agravante do despacho em referência. Seria para a mesma elaborar as alegações? Para que a mesma desse a conhecer ao Advogado de que foi notificada?

O Tribunal recorrido interpretou devidamente as normas processuais aplicáveis ao caso e outra conclusão não podemos chegar que de facto a notificação da admissão do recurso devia ser feita ao Ilustre Advogado e não a própria parte.

Alega também o agravante que o Tribunal “a quo” com o seu despacho de deserção do recurso violou o estabelecido no art.º 264.º do C.P.C.

A Agravante faz essa imputação ao Tribunal, mas, no decorrer das suas alegações, não apresenta factos de actos concretos que o levaram a tal conclusão, apenas procurou arregimentar argumentos relativos a violação do art.º 253.º por nós analisado.

Estabelece o art.º 664.º do C.P.C que o Tribunal, *só pode servir-se dos factos articulados pelas partes* para conhecer das questões que lhe são colocadas, pois,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

sem os factos, não tem como fazer a aplicação das normas supostamente violadas, afinal o Tribunal não tem como “inventar” factos para aplicar a Lei e daí extrair as consequências devidas, salvo se estivermos diante de um facto notório, de facto de que o Tribunal tenha a obrigação de conhecer (de conhecimento officioso) ou perante o uso anormal do processo, vide 664.º parte final e 514.º e 665.º.

Era de todo necessário que a parte elencasse os factos que nos conduziram a afirmar ou não que o Tribunal “a quo” violou o princípio do dispositivo. A respeito o que fez Tribunal “a quo”? Que actos o Tribunal “a quo” praticou ou deixou de praticar, para considerarmos que violou o princípio do dispositivo? As alegações da Agravante não nos dão quaisquer elementos para responder a estes questionamentos.

O Juiz só pode socorrer-se dos factos que as partes lhe fornecem e deve abster-se de conhecer sobre factos que não constem do processo (*secundum allegata et probata partium judicare debet*) ..., conforme anotações ao art.º 664.º do CPC de 1039 feitas por ALBERTO DOS REIS [*in Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 95.

A regra estabelecida pelo art.º 664.º impõe ao Juiz duas posições, uma perante ao Direito, em que resumidamente estabelece que o Juiz não está amarrado às normas apresentadas pelas partes, sendo que existe a liberdade de conformação, mas tendo sempre em atenção os factos invocados. Já quanto aos factos, não existe a mesma liberdade, estando “vinculado” aos factos apresentados pelas partes, não podendo apresentar outros, mesmo que deles tenha conhecimento pessoal.

Como supra referimos, a Agravante limitou-se em indicar a norma violada sem, no entanto, apresentar factos que possam ser subsumidos à norma. Uma vez que o Juiz não pode socorrer-se de factos que as partes não tenham trazido aos autos, não temos matéria para julgar se efectivamente ocorreu a violação ao art.º 264.º tal qual foi alegado.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Por outro lado, e embora não seja esse o objecto do recurso, mas foi levantada nas conclusões e nos parece haver alguns equívocos, sobre o tema, importa também tecer algumas considerações sobre os prazos, pois resulta claro nos autos que as alegações foram juntas após o prazo legal de 8 dias, vide n.º 1.º do art.º 743.º, conjugado com o n.º 1.º do 690.º e n.º 1, parte final, do 292.º, todos do C.P.C

Admitido do recurso, a Agravante tinha o prazo de 8 dias, a contar da data da notificação para juntar as alegações, prazo esse que é peremptório, pois, corresponde ao período de tempo dentro do qual determinado acto processual deve ser praticado e, por isso, uma vez passado esse prazo, cessa o direito de realizar tal acto, como dispõe o artigo 145.º n.º 3 do CPC.

Segundo ANTÓNIO JOLIMA JOSÉ, *“No caso das partes, a não prática de certo acto dentro de certo lapso de tempo fixado por lei ou judicialmente terá como consequência, consoante o caso, a prescrição da prática do acto ou a condenação em multa, quando não justificado”*. [in *Os Labirintos do Direito Processual Civil (I)*, Coimbra Editora, p. 459].

Da leitura dessa passagem, podemos concluir que existem situações em que é permitido que determinado acto seja praticado fora do prazo, por exemplo havendo justo impedimento, como se lê no art.º 146.º do CPC, ou seja, para que se justifique a junção tardia de determinado documento ou a prática de um acto fora do prazo e, assim, se leve em consideração, no caso concreto, o

“atraso” da junção das alegações de recurso apresentadas pela Agravante, era é necessário que a mesma apresentasse um motivo que a lei denomina por *justo impedimento*, cujos requisitos são os seguintes: 1. Ocorrência de um evento normalmente imprevisível que impossibilite a apresentação do documento ou a prática do acto dentro do prazo; 2. Que este evento seja estranho à vontade das partes; 3. Que o documento seja apresentado ou o acto praticado tão logo tenha cessado a causa do impedimento.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Se infere destes requisitos, que deve haver uma razão lógica, que seja contra a vontade da parte e que a tenha impossibilitado de juntar as alegações dentro do prazo legal, e que se prova dessa impossibilidade.

Resulta claro que a Agravante não apresentou quaisquer razões a fim de justificar a demora da junção das alegações, não juntou nenhuma prova que tentou proceder dentro do prazo, aliás nem sequer invocou o junto impedimento e ainda que o invocasse, pelo tempo (8 dias) que ficou sem praticar o acto, temos algumas dúvidas que tal fosse atendido. O Ilustre Advogado apenas limitou-se em dizer que seria obrigatório que também fosse notificada a própria pessoa da Agravante, atirando assim toda a responsabilidade para o Tribunal “a quo”, quando de facto o mesmo foi pouco diligente e não praticou os actos que tinha a obrigação de praticar, no prazo legal.

Assim, por todo o exposto, para nós é claro que não assiste razão ao Agravante, na medida em que a notificação feita não era para a prática de um acto pessoal, donde resulta que devia ser feita na pessoa do Ilustre mandatário, tal como foi feita e este, por e seu lado, não praticou o acto que devia no prazo devido e nem apresentou qualquer justificação, pelo que deve ser negado provimento ao recurso e confirmar-se o despacho recorrido.

### **Decisão**

Com estes termos e fundamentos, os Juízes dessa Câmara decidem em negar provimento ao presente recurso, e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pela Agravante

Registe e Notifique



**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

Benguela aos 17 de Outubro de 2024

Os Juízes Desembargadores

**Relatora: Lisandra da Conceição do Amaral Manuel**

**1º Adjunto: Mágnio dos Santos Bernardo**

**2º Adjunto: Osvaldo Luacuti Estevão**